



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000446507**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0057875-67.2006.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado JOAO MARGARIDO RODRIGUES ALVES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49081**

**APELAÇÃO Nº 0057875-67.2006.8.26.0114**

**APELANTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO**

**APELADO: JOÃO MARGARIDO RODRIGUES ALVES**

**COMARCA: CAMPINAS**

**JUIZ: LUCAS PEREIRA MORAES GARCIA**

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Termo de transação firmado perante Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação, por meio do qual o requerido reconheceu o débito oriundo de mensalidades escolares. Prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Aplicação da Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal. Ação ajuizada na vigência do CPC/1973. Início do prazo prescricional a partir do fim do transcurso de um ano do arquivamento dos autos. Tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência (REsp 1.604.412). Processo que ficou paralisado por prazo superior ao da pretensão executiva. Prescrição intercorrente verificada. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 269/271, de relatório adotado, reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução movida por SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO em face de JOÃO MARGARIDO RODRIGUES ALVES, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Apela a exequente (fls. 276/287), que sustenta que não decorreu o prazo da prescrição intercorrente, que não agiu de forma desidiosa e que promoveu diversas diligências na busca da satisfação do

crédito exequendo. Aduz que o disposto no § 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil não pode ser aplicado com efeito retroativo, apenas a partir de sua vigência. Assevera que a contagem do prazo prescricional somente se iniciou após um ano da suspensão do processo, que os prazos foram suspensos em razão da pandemia e digitalização dos autos, que não ocorreu inércia, tampouco abandono do andamento processual por prazo superior ao da prescrição da ação. Requer a reforma da sentença.

Recurso regularmente processado, sem apresentação de contrarrazões.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de execução ajuizada em 11/10/2006, fundada em termo de transação firmado perante Tribunal de Arbitragem, Conciliação e Mediação (fls. 29/30), por meio do qual o requerido reconheceu o débito oriundo de mensalidades escolares no importe de R\$11.757,60, acompanhada do demonstrativo atualizado do débito (fls. 05). A exequente noticia o descumprimento do acordo extrajudicial e objetiva o recebimento da importância de R\$12.933,69.

Assim, o prazo prescricional aplicável é o de 05 (cinco) anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil, pois se trata de cobrança de dívida líquida constante em documento particular, devendo ser observado o disposto na Súmula nº 150 do Supremo

Tribunal Federal<sup>1</sup>.

Quanto ao termo inicial do prazo de prescrição, deve ser adotado o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no julgamento do Recurso Especial 1.604.412, de relatoria do I. Ministro Marco Aurélio Bellizze, cuja ementa assim dispõe:

**“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:**

**1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.**

**1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).**

**1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).**

**1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em**

---

<sup>1</sup> Súmula 150/STF: “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.

**todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido.” (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018) (g. n.)**

No caso, a demanda foi proposta na vigência do CPC/1973 e, conforme decisão de fls. 112, o MM. Juiz “a quo” deferiu o pedido da exequente, de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC/1973 (DJE 31/03/2009). Os autos foram encaminhados ao arquivo, porém como não foi fixado o prazo de suspensão do processo, deve ser observado o prazo de um ano, contado a partir da data do arquivamento dos autos (31/03/2010), por aplicação analógica do artigo 40, §2º da Lei 6.830/1980.

Destaca-se que a suspensão só pode ocorrer uma única vez. Após um ano de suspensão do procedimento executivo, começa automaticamente a correr o prazo de prescrição intercorrente. Realizadas novas diligências infrutíferas, os autos podem ser arquivados novamente, contudo, sem nova suspensão do processo.

Em 09/02/2014, a exequente solicitou a penhora de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (fls. 120), porém não foi encontrado saldo suficiente, em contas bancárias de titularidade do

devedor, para a satisfação da execução (fls. 125/128). Em que pese a credora tenha se manifestado nos autos em diversas oportunidades, requerendo o prosseguimento do feito, mediante novas tentativas de bloqueio e de pesquisa de bens, as tentativas restaram infrutíferas (fls. 142, 153/156, 160, 165/167).

Em 10/01/2017, os autos foram novamente remetidos ao arquivo, a pedido da exequente (fls. 178), que permaneceu inerte em promover o prosseguimento do feito por mais de 7 (sete) anos, vez que o pedido de desarquivamento dos autos e de digitalização do processo foi apresentado apenas em 08/02/2024 (fls. 183), a evidenciar a incidência da prescrição intercorrente.

É importante ressaltar que o arquivamento do processo e ou o cumprimento de diligências não pode perdurar “*ad eternum*”, sob pena de violação da garantia constitucional da duração razoável do processo, dos meios que garantam a celeridade na tramitação deste (C.F. art. 5º, LXXXVII), e subverter a regra atinente à prescrição.

O verdadeiro escopo da prescrição intercorrente é fazer cessar o efeito odioso de um processo que nunca cessa, que nunca acaba. A sistemática processual se desenvolve, esquematicamente, com um início, um desenvolvimento e um fim - em regra com a prestação jurisdicional buscada ou com a extinção do feito nas hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Bem por isso, diante do seu caráter instrumental, e do princípio da duração razoável do processo, não há como aceitar que o processo se eternize. Sob este enfoque, a eternização da pretensão creditícia não encontra guarida no sistema positivo brasileiro, que traz o instituto da prescrição como limite temporal aos conflitos patrimoniais.

Anoto que a alteração do termo inicial da prescrição intercorrente para a data da ciência da exequente da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (CPC, artigo 921, §4º) alcança as ações em curso, porém se aplica apenas aos atos processuais subsequentes à data da entrada em vigor da lei que modificou a norma processual civil (Lei 14.195/2021 – DOU 27/08/2021), diante da vedação à retroação da novel legislação (artigo 14, Código de Processo Civil).

Observo que houve intimação do advogado da recorrente para se manifestar sobre eventual prescrição, através da r. decisão de fls. 243/244, garantindo-se, assim, o contraditório, em cumprimento ao disposto no artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A alegação de suspensão do feito em razão da pandemia não se sustenta, vez que foram suspensos apenas os prazos processuais. Igualmente, não há que se falar em suspensão para digitalização do processo, porque o prazo prescricional restou

ultrapassado em data anterior a do requerimento apresentado pela apelante.

Destarte, a r. sentença de extinção, com fundamento no artigo 924, inciso V do Código de Processo Civil deve ser mantida.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO BRÁZ**  
**Relator**